



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA MACHADO



Processo nº (a): 37.630/15

Interessado: Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF

Assunto: Representação

Ementa: Minuta de Resolução instituindo o Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Manifestação da Segedam pelo prosseguimento do feito.

Parecer da Consultoria Jurídica da Presidência favorável à adoção do Código de Ética dos servidores deste Tribunal de Contas, vez que a minuta sob exame e a Resolução que a aprova apresentam-se em boa ordem, com acréscimos.

Elaboração de nova minuta de Resolução pela Divisão de Planejamento e Modernização Administrativa – DIPLAN e-doc D673051C, tendo em conta a avaliação promovida quanto aos critérios de redação e padronização de sua forma.

Voto pela distribuição de cópia da minuta de Resolução, bem como do presente Relatório/Voto e da decisão que vier a ser proferida, aos Srs. Conselheiros e Membros do MPJTCDF, para conhecimento e oferecimento das sugestões que julgarem pertinentes com vistas ao aprimoramento da minuta em exame.

RELATÓRIO

Trata-se de representação voltada à renovação do Código de Ética do Auditor de Controle Externo (instituído pela Resolução TCDF nº 204/09).

A manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo – Segecex, que originou o pleito, foi vazada nos seguintes termos:

DOS MOTIVOS

Inicialmente, cabe ressaltar que o presente expediente surgiu da necessidade de harmonizar as normas de condutas éticas deste Tribunal de Contas às recomendações da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON. Além disso, as diretrizes internacionais sobre o tema vêm passando por mudanças, motivo que igualmente impulsionou a instituição de um novo Código de Ética. Outro aspecto levado em conta foi a necessidade de dispor sobre uma Comissão de Ética dos Servidores no



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA MACHADO



âmbito desta Corte de Contas. Ademais, a ampliação da abrangência do Código (atualmente aplicável apenas ao Auditor de Controle Externo), passando a englobar todos os servidores desta Corte de Contas, também fortalece a instituição do diploma normativo em questão.

Por fim, a edição do Novo Código adquiriu mais relevância ainda com a recente aprovação, pelo Instituto Ruy Barbosa – IRB, em 09/10/2015, das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público: Gestão da Ética pelos Tribunais de Contas (NBASP 30). Estas, por sua vez, foram desenvolvidas com base nas Normas Internacionais de Auditoria das Entidades de Fiscalização Superiores¹ sobre o Código de Ética (ISSAI 30), emitidas pela Organização Internacional das Entidades de Fiscalização Superior (Intosai) – constituindo, assim, mais um fator que corrobora a imposição da Resolução em questão, no intuito de adaptar o Código às novas orientações.

DA ELABORAÇÃO DA RESOLUÇÃO

Em relação à construção do novo texto, é importante considerar que o novo Código de Ética teve como ponto de partida a cartilha² de recomendação proposta pela ATRICON, na qual se encontra modelo de Código de Ética dos Servidores a ser adotado pelos Tribunais de Contas. Algumas adaptações foram feitas com base na leitura dos seguintes textos: ISSAI 30, NBASP 30, Código de Ética do Tribunal de Contas da União e de vários Tribunais de Contas Estaduais.

Assim, o trabalho realizado resultou na Minuta de Resolução anexa a esta Representação – Anexo I. Para melhor visualização, elaborou-se também documento em que se confrontam as redações dos dois principais normativos envolvidos: o Código de Ética dos Servidores proposto pela ATRICON e a Minuta de Resolução proposta – Anexo II, destacando-se as alterações promovidas.

DA PROPOSTA

Diante do exposto, propõe-se o processamento desta Representação, com vistas à aprovação de nova Resolução, cuja minuta segue anexa, em substituição a de nº 204, de 15 de Dezembro de 2009, bem como o necessário encaminhamento à d. Consultoria Jurídica e à Divisão de Planejamento – DIPLAN – para apreciação dos respectivos aspectos legais e formais.

Seguiram-se as manifestações do Serviço de Legislação de Pessoal – Seleg e da Secretaria de Gestão de Pessoas – Segep.

O Secretário – Geral de Administração opinou pelo conhecimento das alterações propostas pelas unidades que integram a Segedam (peças nºs 10 e 11), em relação à minuta de Resolução e Código de Ética oferecidos pela Segecex (peças nºs 2 e 3), bem como pelo pronunciamento da Consultoria Jurídica da Presidência, seguindo-se a revisão e integração redacional por parte da

¹ *International Standards of Supreme Audit Institutions*, em inglês.

² <http://www.atricon.org.br/wp-content/uploads/2013/07/CODIGO-DE-ETICA.pdf>



Divisão de Planejamento e Modernização Administrativa.

As considerações apresentadas pelo Seleg foram assim consignadas:

3. A minuta apresentada na peça 2 dos autos já foi examinada pela Consultoria Jurídica da Presidência desta Corte, que apresentou algumas propostas: 1) alteração: “a) No seu preâmbulo, que ‘o Presidente do TCDF, no uso da competência que lhe confere o art. 84, item XXVI o Regimento Interno ...’; b) No seu primeiro ‘considerando’ referir-se a ‘recursos públicos distritais’, c) No art. 2º ‘Compete ao Presidente do Tribunal resolver os casos omissos e expedir os atos necessários à execução do Código de Ética ora aprovado (Art. 84/XXXIII do RI/TCDF); e d) Acrescentar ao art. 3º a revogação da Resolução nº 204/2009 –TCDF; 2) encaminhamento do autos à SEGEDAM para manifestação, uma vez que o código propõe alcançar todos os servidores desta Corte.

4. O Tribunal de Contas da União instituiu seu Código de Ética para todos os servidores da Casa, nos termos da Resolução TCU nº 226, de 27.05.2009. Logo no seu preâmbulo, essa norma menciona os arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre “... as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências”. Eis os dispositivos:

.....

5. Essa Lei federal, conforme seu art. 1º, alcança o Distrito Federal, pois os “... atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei”.

6. Além da Lei nº 8.429/92, a Resolução do TCU cita os arts. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como nos arts. 116 e 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. O art. 37 da Constituição Federal dispõe sobre as disposições gerais da administração pública e os arts. 116 e 117 dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores públicos, especificamente os deveres e proibições.

7. Impõe-se atentar que no Distrito Federal a Lei Complementar nº 840/11, que instituiu o regime jurídico dos servidores civis da administração pública distrital, traz em seu bojo preceitos modernos dos deveres (Título V) e do regime disciplinar (Título VI), em seus arts. 180 a 210. Enquanto que as proibições da Lei nº 8.112/90 encontram-se concentradas no art. 117 desta Lei federal, no regime jurídico distrital (LC nº 840/11), as proibições foram classificadas em infrações leves, médias e graves.

8. O que se pretende propor é incluir, no último considerando do preâmbulo da minuta da Resolução do TCDF, um texto com os seguintes



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA MACHADO



dizeres:

“Considerando, ainda, os preceitos normativos previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, nos arts. 180 a 210 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e nos arts. 10 a 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, bem como os estudos e pareceres que constam do Processo TCDF nº 37.630/2015-e,”

9. Quanto ao inciso II do art. 6º da minuta do Código de Ética do TCDF, o texto pode ficar mais preciso, no caso do sistema de avaliação nesta Corte, se a for incluída a seguinte expressão: “na justa medida do seu desempenho individual”. Observe-se:

Minuta original:

Art. 6º – (...)

.....

II – ser tratado com equidade nos sistemas de avaliação e reconhecimento de desempenho individual, remuneração, promoção e transferência, bem como ter acesso às informações a eles inerentes;

Minuta a ser alterada:

Art. 6º – (...)

.....

“II – ser tratado com equidade nos sistemas de avaliação, na justa medida do seu desempenho individual, e reconhecimento de remuneração, promoção e transferência, bem como ter acesso às informações a eles inerentes;”

10. Em relação ao item III do art. 6º, pode-se colocar a redação já existente no inciso III do art. 4º do Código de Ética do TCU, para consignar expressamente um valor “necessário” e não apenas “contributivo” para o desenvolvimento profissional do servidor. Eis a sugestão:

Minuta original:

Art. 6º – (...)

.....

III – participar das atividades de motivação, capacitação e treinamento, que contribuam com seu desenvolvimento profissional;

Minuta a ser alterada:

Art. 6º – (...)

.....

III – participar das atividades de capacitação e treinamento necessárias ao seu desenvolvimento profissional;

11. No que tange ao inciso V do art. 6º, o texto é exatamente igual ao V do art. 4º do Código do TCU, com exceção do conectivo “e”. Eis a sugestão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA MACHADO



Minuta original:

Art. 6º – (...)

.....

V – ter respeitado o sigilo das informações de ordem pessoal, que somente a ele digam respeito, inclusive médicas, ficando restritas somente ao próprio servidor ao pessoal responsável pela guarda, manutenção e tratamento dessas informações;

Minuta a ser alterada:

Art. 6º – (...)

.....

V – ter respeitado o sigilo das informações de ordem pessoal, que somente a ele digam respeito, inclusive médicas, ficando restritas somente ao próprio servidor e ao pessoal responsável pela guarda, manutenção e tratamento dessas informações;

12. Quanto aos incisos do art. 9º, que tratam de vedações, parece que há uma afronta aos direitos e às garantias constitucionais do servidor em vedar, por exemplo, a fixação de qualquer propaganda política em veículos, terrenos ou benfeitorias de seu domínio e uso pessoal, conforme inciso VI original da minuta do TCDF. Pode-se usar o texto mais enxuto dos artigos 6º e 7º do Código de Ética do TCU, com as devidas adequações. A proposta é a seguinte:

Minuta original:

Art. 9º. Aos servidores do Tribunal de Contas é vedada a prática de qualquer ato que atente contra a honra e a dignidade da função pública, os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais sendo-lhe vedado, ainda:

I – valer-se de sua condição e influência, para obter qualquer facilitação e ou favorecimento em proveito próprio ou de terceiros, ainda que após seu desligamento do cargo;

II – utilizar, para fins privados, de outros servidores, bens ou serviços exclusivos da administração pública;

III – discriminar os colegas de trabalho, superiores ou subordinados, e demais pessoas com quem se relacionar em virtude do seu cargo ou função, motivado por preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, visão política, posição social ou quaisquer outras formas de discriminação;

IV – descurar-se do interesse público, conforme expresso na Constituição Federal e nas leis vigentes do País;

V – pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA MACHADO



cumprimento da sua missão ou para influenciar outro servidor público para o mesmo fim;

VI – permitir a fixação de qualquer propaganda política em veículos, terrenos ou benfeitorias de seu domínio e uso pessoal;

VII – alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

VIII – iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;

IX – desviar servidor público para atendimento a interesse particular;

X – retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;

XI – fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;

XII – exercer atividade profissional aética ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso.

XIII – apresentar embriagado ou sob efeito de quaisquer drogas ilegais no ambiente de trabalho ou, fora dele, em situações que comprometam a imagem pessoal e, por via reflexa, a institucional.

XIV – praticar qualquer ato que interfira no desempenho do trabalho ou que crie ambiente hostil, ofensivo ou de intimidação, tais como ações tendenciosas geradas por simpatias, antipatias ou interesses de ordem pessoal, sobretudo e especialmente o assédio sexual de qualquer natureza ou o assédio moral, no sentido de desqualificar outros, por meio de palavras, gestos ou atitudes que ofendam a auto-estima, a segurança, o profissionalismo ou a imagem;

XV – atribuir a outrem conduta ou erro próprio;

XVI – apresentar como de sua autoria ideias ou trabalhos de outrem;

XVII – fazer ou extrair cópias de relatórios ou de quaisquer outros trabalhos ou documentos ainda não publicados, pertencentes ao Tribunal, para utilização em fins estranhos aos seus objetivos ou à execução dos trabalhos a seu encargo, sem prévia autorização da autoridade competente;

XVIII – divulgar ou facilitar a divulgação, por qualquer meio, de informações sigilosas obtidas por qualquer forma em razão do cargo ou função e, ainda, de relatórios, instruções e informações constantes em processos cujo objeto ainda não tenha sido apreciado, sem prévia autorização da autoridade competente;

XIX – publicar, sem prévia e expressa autorização, estudos, pareceres e pesquisas realizados no desempenho de suas atividades no cargo ou função, cujo objeto ainda não tenha sido apreciado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA MACHADO



XX – apresentar-se embriagado ou sob efeito de quaisquer drogas ilegais no ambiente de trabalho ou, em situações que comprometam a imagem pessoal e, por via reflexa, a institucional;

XXI – cooperar com qualquer organização que atente contra a dignidade da pessoa humana;

XXII – utilizar sistemas e canais de comunicação do Tribunal para a propagação e divulgação de trotes, boatos, propaganda comercial, religiosa ou políticopartidária, bem como para acessar ou difundir conteúdos pornográficos;

XXIII – manifestar-se em nome do Tribunal quando não autorizado e habilitado para tal, nos termos da política interna de comunicação social.

XXIV – integrar, na qualidade de sócio, empregado ou associado, empresa que possua ou patrocine causa no âmbito do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Minuta a ser alterada:

Art. 9º Art. 6º Ao servidor do Tribunal de Contas é condenável a prática de qualquer ato que atente contra a honra e a dignidade de sua função pública, os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais, sendo-lhe vedado, ainda:

I – praticar ou compactuar, por ação ou omissão, direta ou indiretamente, ato contrário à ética e ao interesse público, mesmo que tal ato observe as formalidades legais e não cometa violação expressa à lei;

II – discriminar colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho, em razão de preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, tendência política, posição social ou quaisquer outras formas de discriminação;

III – adotar qualquer conduta que interfira no desempenho do trabalho ou que crie ambiente hostil, ofensivo ou com intimidação, tais como ações tendenciosas geradas por simpatias, antipatias ou interesses de ordem pessoal, sobretudo e especialmente o assédio sexual de qualquer natureza ou o assédio moral, no sentido de desqualificar outros, por meio de palavras, gestos ou atitudes que ofendam a auto-estima, a segurança, o profissionalismo ou a imagem;

IV – atribuir a outrem erro próprio;

V – apresentar como de sua autoria idéias ou trabalhos de outrem;

VI – usar do cargo, da função ou de informação privilegiada em situações que configurem abuso de poder, práticas autoritárias ou que visem a quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas para si, para outros indivíduos, grupos de interesses ou entidades públicas ou privadas;

VII – fazer ou extrair cópias de relatórios ou de quaisquer outros trabalhos ou documentos ainda não publicados, pertencentes ao Tribunal, para



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA MACHADO



utilização em fins estranhos aos seus objetivos ou à execução dos trabalhos a seu encargo, sem prévia autorização da autoridade competente;

VIII – divulgar ou facilitar a divulgação, por qualquer meio, de informações sigilosas obtidas por qualquer forma em razão do cargo ou função e, ainda, de relatórios, instruções e informações constantes em processos cujo objeto ainda não tenha sido apreciado, sem prévia autorização da autoridade competente;

IX – publicar, sem prévia e expressa autorização, estudos, pareceres e pesquisas realizados no desempenho de suas atividades no cargo ou função, cujo objeto ainda não tenha sido apreciado;

X – alterar ou deturpar, por qualquer forma, valendo-se da boa fé de pessoas, órgãos ou entidades fiscalizadas, o exato teor de documentos, informações, citação de obra, lei, decisão judicial ou do próprio Tribunal;

XI – solicitar, sugerir, provocar ou receber, para si ou para outrem, mesmo em ocasiões de festividade, qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, comissão, doação, vantagem, presentes ou vantagens de qualquer natureza, de pessoa física ou jurídica interessada na atividade do servidor;

Parágrafo único. Não se consideram presentes para os fins deste inciso os brindes que:

a) – não tenham valor comercial;

b) – distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas.

XII – apresentar-se embriagado ou sob efeito de quaisquer drogas ilegais no ambiente de trabalho ou, fora dele, em situações que comprometam a imagem pessoal e, por via reflexa, a institucional;

XIII – cooperar com qualquer organização que atente contra a dignidade da pessoa humana;

XIV– utilizar sistemas e canais de comunicação do Tribunal para a propagação e divulgação de trotes, boatos, pornografia, propaganda comercial, religiosa ou político-partidária;

XV– manifestar-se em nome do Tribunal quando não autorizado e habilitado para tal, nos termos da política interna de comunicação social;

XVI – exercer, de forma direta ou mediante a prestação auxílio, advocacia junto ao Tribunal de Contas;

XVII - atuar como advogado ou procurador de outro servidor deste Tribunal, ainda que sem remuneração, em processo administrativo de qualquer espécie, exceto como procurador na hipótese permitida no inciso XI do artigo 117 da Lei 8.112/1990 ou na qualidade de defensor dativo, nomeado pela Administração, nos termos do § 2º do art. 164, do referido diploma legal;

XVIII – exercer a advocacia em processos judiciais contra o DF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA MACHADO



XIX – após deixar o cargo, o servidor do Tribunal de Contas não poderá:

§ 1º – atuar em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, em processo no qual tenha atuado como servidor ativo;

§ 2º – divulgar ou fazer uso de informação privilegiada ou estratégica, ainda não tornada pública pelo Tribunal, de que tenha tomado conhecimento em razão do cargo ou função;

§ 3º – intervir, direta ou indiretamente, ou representar em favor do interesse de terceiros junto ao Tribunal de Contas, no período de um ano a contar do afastamento do cargo ou função;

§ 4º – prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou função, no período de um ano a contar do afastamento.

13. Em relação ao art. 17, sugere-se alterar o texto, para substituir “prestado” por “firmado” e excluir “perante a respectiva Comissão de Ética”. O texto parece afrontar a Lei Complementar nº 840/11 por exigir que a posse do cargo público neste Tribunal ocorra perante a comissão de ética. Eis a proposta:

Minuta Original:

Art. 17. Deverá ser prestado, por qualquer cidadão que houver de tomar posse ou ser investido em função pública perante a respectiva Comissão de Ética, um compromisso solene de acatamento e observância das regras estabelecidas por este Código de Ética e de todos os princípios éticos e morais estabelecidos pela tradição e pelos bons costumes.

Minuta a ser alterada:

Art. 17. Deverá ser firmado, por qualquer cidadão que houver de tomar posse ou ser investido em função pública, um compromisso solene de acatamento e observância das regras estabelecidas por este Código de Ética e de todos os princípios éticos e morais estabelecidos pela tradição e pelos bons costumes.

14. No que tange ao art. 20, sugere-se a alteração do texto, substituindo “encarregar-se-á de propiciar” por “poderá sugerir”. Não parece apropriado a comissão de ética assumir uma responsabilidade de ser o responsável encarregado de propiciar os cursos de especialização e aperfeiçoamento aos servidores deste Tribunal, cuja atribuição já é da Escola de Contas desta Corte. Eis a proposta.

Minuta original:

Art. 20. A Comissão de Ética encarregar-se-á de propiciar aos servidores do Tribunal de Contas a frequência a cursos de especialização e aperfeiçoamento que versarem sobre matérias afetas a sua área de atuação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA MACHADO



Minuta a ser alterada:

Art. 20. A Comissão de Ética poderá sugerir aos servidores do Tribunal de Contas a frequência a cursos de especialização e aperfeiçoamento que versarem sobre matérias afetas a sua área de atuação.

15. Diante do exposto, com o adendo das alterações propostas nos parágrafos oitavo ao décimo quarto desta Informação, sugere-se o encaminhamento dos autos à Direção desta Corte para exame e final deliberação da Resolução e do Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

A Secretaria de Gestão de Pessoas – Segep, por seu turno, divergiu em parte das conclusões alcançadas pelo Seleg:

4. No que tange às adequações redacionais referentes ao art. 6º, incisos II e III, e aos arts. 17 e 20, esta Secretaria de Gestão de Pessoas solicita a devida *vênia* para oferecer novas ponderações, sem embargo de também ser colhida a abalizada avaliação da Consultoria Jurídica quanto mérito de todas as sugestões em conjunto.

5. O art. 6º, inciso II, na versão originalmente proposta na peça 3 (e-DOC 7C348B40), assim reza:

“Art. 6º – É direito de todos os servidores dos Tribunais de Contas:

(...)

II – ser tratado com equidade nos sistemas de avaliação e reconhecimento de desempenho individual, remuneração, promoção e transferência, bem como ter acesso às informações a eles inerentes;” (destacamos)

6. A redação do inciso II se justifica desde que “equidade” seja entendida como “aquinhoar desigualmente aos desiguais”.

7. No entanto, a nosso ver, como está redigido na versão original, o teor do inciso II acima transcrito pode dar margem ao entendimento de que “equidade” significa “igualdade”, ou seja, que todos devem ser avaliados da mesma forma. No contexto da gestão do desempenho funcional, a expressão “ser avaliado da mesma forma” pode ser entendida tanto em relação aos procedimentos do processo avaliativo, no sentido de se aplicar ritos e instrumentos similares a todos os avaliados, como também pode ser entendido no sentido de se “dar a mesma nota ou conceito” igualmente a todos os participantes.

8. Portanto, parece prudente adequar a redação do art. 6º, inciso III, da minuta de resolução em apreço, de modo a tornar claro e inequívoco que cada servidor tem o direito de ser tratado com justiça, isenção e imparcialidade, mas em relação ao seu próprio mérito e na justa medida do seu desempenho individual.

9. Estudos e pesquisas em gestão do desempenho, realizados por de autores academicamente respeitados, comprovam que os procedimentos de avaliação de desempenho funcional estão inerentemente sujeitos a



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA MACHADO



erros típicos por parte dos avaliadores, tais como: efeito de Halo/Horn (tendência a estender a todo o desempenho aspectos positivos ou negativos detectados); erro de tendência central; vício de leniência (atribuir escores altos a todos); efeito de recenticidade (tendência a dar relevo a situações mais recentes) e outras falhas de igual gravidade.

10. Considerando então que o próprio processo avaliativo já traz embutido seus próprios riscos, acima mencionados, não parece sensato potencializá-los mediante um comando normativo que, além de dispor de forma genérica sobre um direito subjetivo, confere ao avaliado a prerrogativa de reivindicar o nivelamento da sua avaliação individual frente aos demais avaliados.

11. Em face disso, e no intuito de evitar futuros questionamentos quando da aplicação das avaliações de desempenho previstas na Resolução nº 226/11 (sistema de gestão do desempenho dos servidores do TCDF), na Resolução nº 249/13, alterada pela Resolução nº 278/15 (Estágio Probatório), e na Resolução nº 285/15 (Progressão Funcional), seria interessante alterar a redação de modo a assegurar que o direito em questão se refere a *“ser avaliado com imparcialidade e justiça de acordo com a justa medida do próprio mérito e do desempenho individual”*.

12. Por sua vez, o inciso III, do art. 6º, da minuta de resolução originalmente proposta nestes autos, estabelece o seguinte:

“Art. 6º – É direito de todos os servidores dos Tribunais de Contas:

(...)

III – participar das atividades de motivação, capacitação e treinamento, que contribuam com seu desenvolvimento profissional;” (destacamos)

13. Dois aspectos merecem destaque. O primeiro diz respeito à expressão *“É direito (...) participar das atividades de...”*. O segundo destaque refere-se apenas a preciosismo técnico relacionado aos termos *“atividades de motivação”* e *“capacitação e treinamento”*.

14. Salvo melhor juízo, o dispositivo em questão, tal como está redigido, consagra um direito subjetivo e coloca o servidor numa posição jurídica vantajosa frente à Administração, pois o comando normativo facultava-lhe a possibilidade de reivindicar a participação em qualquer curso que, no seu entender, for adequado à sua conveniência pessoal.

15. Entretanto, essa discricionariedade, embora desejável, deve ser exercida em relação a conteúdos prescritos ao servidor por sua chefia ou por setor competente do Tribunal, que sejam efetivamente necessários ao seu desenvolvimento profissional, além de serem estabelecidos com base em referências objetivas e vinculado a metas de desenvolvimento de competências profissionais relacionadas ao seu perfil ocupacional.

16. Da forma como está proposta, a redação original deixa aberta a possibilidade de ser reivindicada vaga em qualquer evento, ao talante do servidor, quando na realidade deve ser assegurado o direito de *“...participar de atividades de treinamento, capacitação e desenvolvimento*



identificadas como necessárias para o aperfeiçoamento do seu desempenho profissional”.

17. O segundo aspecto a ser destacado diz respeito à expressão “*atividades de motivação*”, a qual, de plano, sugerimos seja eliminada do texto. As razões serão expostas a seguir.

18. A expressão “*atividades de motivação*”, colocada ao lado de “*treinamento e capacitação*”, dá a entender que motivação é algo que pode ser desenvolvido a partir de eventos “*motivacionais*”, tais como palestras, seminários, *workshops* ou preleções de consultores corporativos, etc.

19. Embora seja esta a crença predominante no senso comum, não encontra nenhum respaldo nas linhas de pesquisas sérias compreendidas nas disciplinas das ciências humanas.

20. É questão pacífica e matéria vencida no âmbito da Psicologia Organizacional, há quase 70 anos¹, que existem apenas dois tipos de motivação: a motivação extrínseca e a intrínseca.

21. Trabalhadores extrinsecamente motivados são movidos por recompensas e incentivos externos. Trabalhadores intrinsecamente motivados o são por natureza, ou seja, são auto-motivados.

22. Herzberg (1959) demonstrou que fatores intrínsecos se referem ao trabalho em si, enquanto os extrínsecos se referem a fatores higiênicos previstos na escala de Maslow (1954), tais como benefícios, salários, prêmios, distinções, etc. Demonstrou também que indivíduos extrinsecamente motivados esperam ser recompensados por fazer o que têm por obrigação fazer.

23. Considerando então que “*motivação*” não diz respeito a eventos de treinamento, capacitação, palestras, shows-case ou assemelhados, tem-se que essa expressão deve ser excluída do inciso III do art. 6º, até mesmo porque já está implicitamente contida no inciso II, que faz referência ao sistema de recompensas e reconhecimento, no qual se insere adequadamente.

24. Por fim, cabe propor também outro ajuste ao inciso III, com vistas a utilizar os termos técnicos que descrevem apropriadamente, em toda a sua abrangência, o direito que de fato é devido a todos os servidores e agentes públicos, aliás, decorrente de imperativo constitucional (art. 39, § 2º, CF).

25. De acordo com sólida e farta literatura técnica e científica referenciada internacionalmente, as expressões “*capacitação e treinamento*” não se afiguram mais apropriadas e pouco diferem. Os conceitos referentes à educação corporativa e à aprendizagem das pessoas no ambiente de trabalho evoluíram e abrangem conceitos mais amplos.

26. Vargas e Abbad (2006)², além de outros autores renomados,

¹ Vide estudos de HERZBERG-1959 a STEERS, R. M. & PORTER-1983.

² VARGAS, M.R.M.; ABBAD, G.S. Bases Conceituais em treinamento, desenvolvimento e educação - TD&E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA MACHADO



estabelecem que a correta taxonomia de aprendizagem compreende os seguintes níveis e termos: informação (unidade de conhecimento disponibilizada no posto de trabalho); instrução (forma mais simples de estruturação de eventos de aprendizagem que envolve definição de objetivos e aplicação de procedimentos instrucionais); treinamento (evento educacional de curta duração compostos por subsistemas de avaliação de necessidades, planejamento instrucional e avaliação que visam melhoria do desempenho funcional); desenvolvimento (conjunto articulado de oportunidades de aprendizagem orientadas para o cargo); educação (programas ou conjuntos de eventos educacionais de média e longa duração que proporcionam formação e qualificação profissional e pessoal contínuas).

27. A partir dessas definições conceituais, amplamente aceitas tanto no contexto acadêmico quanto organizacional, foi consagrada a expressão Treinamento, Desenvolvimento e Educação - "TD&E", que expressa em toda a sua extensão tudo quanto se pode oferecer e almejar em termos de "capacitação" no contexto corporativo e organizacional.

28. Vale ressaltar que o Governo Federal adotou o conceito de TD&E como base do Decreto nº 5.707/2006, que dispõe sobre a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, assim como as Resoluções nº 225/11, 227/11 e Lei nº 5.286/13, que dispõe sobre a Escola de Contas do TCDF.

29. Diante disso, seria interessante alterar a redação de modo a assegurar que o direito em questão se refere a:

"III – participar das atividades de treinamento, capacitação e desenvolvimento identificadas como necessárias para o aperfeiçoamento do seu desempenho profissional."

30. Em relação ao art. 17 da minuta original, cabe apenas reforçar a proposta de alteração apresentada pelo SELEG, pois a previsão de "posse perante a respectiva Comissão de Ética" colide com o disposto no art. 84, inciso III, do Regimento Interno do TCDF, por força do qual cabe unicamente ao Presidente do Tribunal, ou ao Vice-Presidente no exercício da Presidência, dar posse aos servidores dos Serviços Auxiliares, *in verbis*:

"Art. 84. Compete ao Presidente:

(...)

III - dar posse a Conselheiros, Auditores, Procurador-Geral, Procuradores e ao pessoal dos Serviços Auxiliares;"

31. Salvo melhor juízo, o compromisso solene de acatamento e observância das regras estabelecidas no Código de Ética pode ser formalmente assegurado mediante a inserção de referência ao Código de Ética no termo de posse, dispensando-se o ato de posse perante a respectiva comissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA MACHADO



32. Por fim, como bem mencionou o titular do SELEG, cabe sugerir pequena adequação no art. 20 da minuta em apreço, de modo a afastar aparente ambiguidade. A redação atual assim dispõe:

“Art. 20. A Comissão de Ética encarregar-se-á de propiciar aos servidores do Tribunal de Contas a frequência a cursos de especialização e aperfeiçoamento que versarem sobre matérias afetas a sua área de atuação.”

33. Como está proposto, o texto confere à Comissão de Ética a atribuição de propiciar a frequência de servidores em cursos, o que destoaria da natureza e do *múnus* típico de comissão. Ademais, curso de “especialização e aperfeiçoamento”, por definição legal (Lei nº 9.394/96 e Resolução CNE/CES/CAPES/MEC nº 1/2001), significa curso de pós-graduação.

34. Em face disso, parece prudente adequar a redação do art. 20, acima transcrito, para fazer constar que a Comissão de Ética deve ou pode propor cursos, atuar no levantamento das necessidades de capacitação correlatas ao seu escopo de atuação, bem como auxiliar na definição dos conteúdos e na sugestão de instrutores para os cursos, que deverão constar no Plano Bianual de Capacitação e ser propiciados pela Escola de Contas.

Com essas considerações, submeto os autos ao elevado crivo de V. S^a, sugerindo, caso entenda pertinentes as modificações propostas, que os autos retornem mais uma vez à preclara Consultoria Jurídica da Presidência, visando a análise e manifestação a respeito das sugestões propostas pelo Serviço de Legislação de Pessoal e por esta Secretaria de Gestão de Pessoas, seguindo-se a revisão e integração redacional por parte da Divisão de Planejamento e Modernização Administrativa e, ao final, a deliberação pelo e. Plenário.

A Consultoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15/16, endossou as propostas de alteração a seguir relacionadas:

- 1) No preâmbulo da minuta de resolução, fazer constar: “O Presidente do TCDF, no uso da competência que lhe confere o art. 84, item XXVI do Regimento Interno...”;
- 2) No primeiro considerando de seu preâmbulo, referir-se a “recursos públicos distritais”;
- 3) Incluir em seu preâmbulo um último considerando, de seguinte teor: “Considerando, ainda, os preceitos normativos previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, nos arts. 180 a 210 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e nos arts. 10 a 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, bem como os estudos e pareceres que constam do Processo TCDF nº 37.630/2015-e”;
- 4) Em seu art. 2º, fazer constar: “Compete ao Presidente do Tribunal resolver os casos omissos e expedir os atos necessários à execução do Código de Ética ora aprovado (Art. 84/XXXIII do RI/TCDF)”;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA MACHADO



- 5) Acrescentar a seu art. 3º a revogação da Resolução nº 204/2009-TCDF;
- 6) Dar ao art. 17 da minuta de código de ética a seguinte redação: “Deverá ser firmado, por qualquer cidadão que houver de tomar posse ou ser investido em função pública, um compromisso solene de acatamento e observância das regras estabelecidas por este Código de Ética e de todos os princípios éticos e morais estabelecidos pela tradição e pelos bons costumes”;
- 7) Dar a seu art. 20 a seguinte redação: “A Comissão de Ética poderá propor cursos, atuar no levantamento das necessidades de capacitação correlatos ao seu escopo de atuação, bem como auxiliar na definição dos conteúdos e na sugestão de instrutores para os cursos, que deverão constar no Plano Bianual de Capacitação e ser propiciados pela Escola de Contas”;

Apresentou considerações acerca de outros pontos e promoveu outras alterações reputadas pertinentes:

De outra parte, entende-se que o art. 6º, que corresponde à seção relativa aos direitos dos servidores do Tribunal, não é próprio de um código de ética. Além disso, os incisos II e III do art. 6º já contam com disciplina específica, e o inciso IV do art. 6º, se ausente, é suprido pelos incisos VIII e IX do art. 7º. Note-se, a propósito, que nem a Lei nº 8.027/90, que dispõe sobre normas de conduta dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas, nem o Decreto nº 1.171/94, que aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, trazem disposições referentes aos direitos dos servidores públicos.

Já o art. 9º não precisa, quer-se crer, ser totalmente reformulado, bastando, para se resguardarem os direitos e as garantias constitucionais dos servidores da Casa, a exclusão de seu inciso VI.

Outras alterações reputadas pertinentes:

- 1) Para o art. 2º da minuta de código de ética, adotar o seguinte texto: “Os servidores do Tribunal de Contas, para os fins de aplicação deste Código, são os detentores de cargo efetivo, cargo de natureza especial, cargo em comissão ou função de confiança e, no que couber, os estagiários”;
- 2) Para o *caput* de seu art. 3º, adotar o seguinte texto: “O exercício de cargo efetivo, cargo de natureza especial, cargo em comissão ou função de confiança exige conduta compatível com os preceitos deste Código e com os demais princípios da moral individual, social e funcional, em especial com os seguintes:”;
- 3) No inciso II de seu art. 4º, substituir “integrantes” por “servidores”.

Ante o exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Consultoria Jurídica opina pela boa ordem da regulamentação que se propõe, consubstanciada na minuta de resolução em análise (Peça nº 2), sugerindo, no entanto, as seguintes alterações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA MACHADO



- 1) No preâmbulo da minuta de resolução, fazer constar: “O Presidente do TCDF, no uso da competência que lhe confere o art. 84, item XXVI do Regimento Interno...”;
- 2) No primeiro considerando de seu preâmbulo, referir-se a “recursos públicos distritais”;
- 3) Incluir em seu preâmbulo um último considerando, de seguinte teor: “Considerando, ainda, os preceitos normativos previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, nos arts. 180 a 210 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e nos arts. 10 a 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, bem como os estudos e pareceres que constam do Processo TCDF nº 37.630/2015-e”;
- 4) Em seu art. 2º, fazer constar: “Compete ao Presidente do Tribunal resolver os casos omissos e expedir os atos necessários à execução do Código de Ética ora aprovado (Art. 84/XXXIII do RI/TCDF)”;
- 5) Acrescentar a seu art. 3º a revogação da Resolução nº 204/2009-TCDF;
- 6) Para o art. 2º da minuta de código de ética, adotar o seguinte texto: “Os servidores do Tribunal de Contas, para os fins de aplicação deste Código, são os detentores de cargo efetivo, cargo de natureza especial, cargo em comissão ou função de confiança e, no que couber, os estagiários”;
- 7) Para o *caput* de seu art. 3º, adotar o seguinte texto: “O exercício de cargo efetivo, cargo de natureza especial, cargo em comissão ou função de confiança exige conduta compatível com os preceitos deste Código e com os demais princípios da moral individual, social e funcional, em especial com os seguintes:”;
- 8) No inciso II de seu art. 4º, substituir “integrantes” por “servidores”;
- 9) Excluir seu art. 6º;
- 10) Excluir o inciso VI de seu art. 9º;
- 11) Dar a seu art. 17 a seguinte redação: “Deverá ser firmado, por qualquer cidadão que houver de tomar posse ou ser investido em função pública, um compromisso solene de acatamento e observância das regras estabelecidas por este Código de Ética e de todos os princípios éticos e morais estabelecidos pela tradição e pelos bons costumes”;
- 12) Dar a seu art. 20 a seguinte redação: “A Comissão de Ética poderá propor cursos, atuar no levantamento das necessidades de capacitação correlatos ao seu escopo de atuação, bem como auxiliar na definição dos conteúdos e na sugestão de instrutores para os cursos, que deverão constar no Plano Bianual de Capacitação e ser propiciados pela Escola de Contas”.

A Complementação do Parecer nº 15/16-CJP posicionou-se favoravelmente à adoção do Código de Ética dos servidores, endossando o teor do Parecer nº 15/16 com alguns acréscimos.

Nessa linha, registra a boa ordem da minuta sob exame e da



Resolução que a aprova, ressalvando as sugestões adiante apresentadas, com inclusão das formuladas pela Segep.

Segue o pronunciamento efetuado:

Preliminarmente, como resultou aqui antes demonstrado, o **Código de Ética**, pela sua natureza, não seria sede normativa apropriada, para veicular direitos extravagantes, conquanto pudesse dispor, sobre determinados comportamentos, no horário do expediente, que são permitidos porque não são vedados, nem constituem regalias asseguradas em lei, como **v.g.** o uso moderado do telefone e do computador, fazer pequenas refeições, ir ao Banco, resolver problemas pessoais, etc.

Observa-se, também, que embora o Código de Ética tenha sido sugerido pela ATRICON, a despeito da sua prestigiosa importância, no contexto das Cortes de Contas, isto não justificaria, a nosso entender, motivo juridicamente relevante, para constituir-se em “considerando”, da Resolução sob exame, com as mais respeitadas vênias.

Cumprе ressaltar, outrossim, que uma leitura atenta, do texto desta minuta de Código sob exame, revela ser ele um tanto quanto prolixo demais, minudente e repetitivo, com passagens redundantes e/ou até desnecessárias, conforme segue demonstrado.

Em síntese, as sugestões ressalvadas no Parecer são as seguintes:

- 1 – Corrigir o preâmbulo da Resolução, quanto à autoridade que a promulga;
- 2 – No primeiro “considerando”, corrigir a natureza dos “recursos públicos distritais”, e não os federais;
- 3 – Incluir mais um “considerando”, invocando normativos do Art. 37 da CF, dos arts. 180 e 210 da LC/DF nº 840/2011, dos arts. 10 e 12 da Lei nº 8.429/99, aqui recepcionada, bem como os estudos e pareceres constantes dos autos;
- 4 – Dar nova redação ao Art. 2º, da Resolução, quanto ao poder regulamentar;
- 5 – Acrescentar ao Art. 3º da Resolução, a revogação da de nº 204/2009;
- 6 – Dar nova redação ao Art. 2º do Código, suprimindo o atual item II;
- 7 – Dar nova redação ao Art. 3º do Código, para conformá-lo com o Art. 2º, devendo adequar a redação dos itens II e III ao seu **caput**;
- 8 – No item II do Art. 4º, substituir “integrantes” por “servidores”, bem como adequar a redação dos itens II, V e VI ao seu **caput**;
- 9 – Excluir todo teor do Art. 6º, com o que ficam prejudicadas as alterações dos itens II e III, formuladas pela SEGEP;
- 10 – Excluir o item VI, do Art. 9º, por ferir garantias individuais;
- 11 – Dar nova redação aos arts. 17 e 25, acolhendo sugestão da SEGEP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA MACHADO



Além disso, acrescenta-se o seguinte:

- 1 – Adequar ao **caput** do Art. 5º, à redação dos seus itens IV, V, VI e IX;
- 2 – Acrescentar ao **caput** do Art. 7º, “... além dos previstos no Art. 180, da LC/DF nº 840/2011 e no Regulamento dos Serviços Auxiliares do TCDF”;
- 3 – Acrescentar no **caput** do Art. 8º, “... além dos previstos no Art. 78 e parágrafo único do Art. 79, da LC/DF nº 1/94”;
- 4 – Acrescentar ao **caput** do Art. 9º, “... além das previstas nos arts. 190 a 194, da LC/DF nº 840/2011”;
- 5 – Adequar a redação do Art. 7º, item XXIV ao XXIV do Art. 9º;
- 6 – Adequar o item XIII do Art. 9º, ao seu item XX;
- 7 – Acrescentar ao Art. 10, “... além do previsto no Art. 78, da LC/DF nº 1/94, e parágrafo único do seu Art. 79”;
- 8 – O Art. 7º merece ajustes de redação, quanto aos seus seguintes itens:
 - a) Item VIII, bastaria expressar “ter respeito à hierarquia sem temor ...”, com exclusão das palavras “porém” e “nenhum”;
 - b) Item IX, bastaria expressar “resistir às ...”, sem necessidade de “a todas”;
 - c) Item X, bastaria expressar “ser assíduo ao ...”, sem necessidade do “e frequente”;
 - d) Item XIX, bastaria expressar “abster-se de exercer ...”, sem necessidade de ser “de forma absoluta”;
 - e) Item XIII, manter apenas “participar dos estudos ...”, porque a participação de “movimentos reivindicatórios” constitui direito de manifestação, que não se pode transformar em dever;
 - f) No item XI, excluir a sua parte final “exigindo as ...”, porque isto extrapola os limites dos deveres funcionais;
 - g) No item XVI, excluir a palavra “emprego”, por não existir essa figura no TCDF;
 - h) No item XVIII, manter apenas “exercer com moderação ...”, sem necessidade de “estrita”; e
 - i) Item XX, poderia ser excluído do texto, porque versa matéria que não pode constituir dever funcional, por ser ônus da Administração divulgar o Código e exigir o seu cumprimento.
- 9 – Transformar o PREÂMBULO do Código em seus próprios “considerando”, ou adequá-lo a uma “Justificativa”, para sua edição, por parecer inadequada, a forma como ele se apresenta.

Daí este Parecer, pela adoção do Código em causa, com a Resolução que o aprova, nos termos das minutas constantes dos autos, com as sugestões aqui antes apontadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA MACHADO



Por fim, mediante a Informação nº 20/16, a DIPLAN procedeu ao exame da minuta de Resolução (e-DOC 120F0949) que dispõe sobre o assunto em epígrafe, quanto aos critérios de redação e padronização de sua forma, consoante o disposto na Portaria nº 95/98 e art. 26, VII, do Regulamento dos Serviços Auxiliares, aprovado pela Resolução nº 273/14. Na oportunidade elaborou nova minuta de Resolução (e-DOC D673051C) contemplando as alterações propostas pela COJUR, bem como suas próprias sugestões.

É o Relatório.



VOTO

Iniciaram-se os autos com a Representação nº 01/15 da Secretaria-Geral de Controle Externo – Segecex, visando à renovação do atual Código de Ética do TCDF, Resolução nº 204, de 15 de Dezembro de 2009.

Na oportunidade, ressaltou-se que a motivação para tal iniciativa “*surgiu da necessidade de harmonizar as normas de condutas éticas deste Tribunal de Contas às recomendações da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON*”, sendo impulsionada, também, por mudanças nas diretrizes internacionais sobre o tema, na necessidade de dispor sobre uma Comissão de Ética dos Servidores no âmbito desta Corte de Contas, bem como de ampliar a abrangência do Código a todos os servidores desta Casa, uma vez que atualmente ele é aplicável apenas ao Auditor de Controle Externo.

Por fim, pontuou-se que:

[...] a edição do Novo Código adquiriu mais relevância ainda com a recente aprovação, pelo Instituto Ruy Barbosa – IRB, em 09/10/2015, das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público: Gestão da Ética pelos Tribunais de Contas (NBASP 30). Estas, por sua vez, foram desenvolvidas com base nas Normas Internacionais de Auditoria das Entidades de Fiscalização Superiores¹ sobre o Código de Ética (ISSAI 30), emitidas pela Organização Internacional das Entidades de Fiscalização Superior (Intosai) – constituindo, assim, mais um fator que corrobora a imposição da Resolução em questão, no intuito de adaptar o Código às novas orientações.

A partir da minuta de Resolução apresentada, as nuances que envolvem o tema foram amplamente debatidas em diversos setores deste Tribunal. A discussão sobre a matéria contou com as contribuições do Serviço de Legislação de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas, que compõem a Segedam, bem como com a Consultoria Jurídica da Presidência.

Os sucessivos aperfeiçoamentos promovidos repercutiram nas peças ora apresentadas ao Plenário (e-DOC D673051C), as quais refletem, também, as ponderações contidas no Parecer nº 15/16-CJP (Complementação), favorável à adoção do Código de Ética dos servidores deste Tribunal de Contas, com acréscimos, além de terem sido avaliadas pela Divisão de Planejamento e Modernização Administrativa – Diplan, quanto aos critérios de redação e padronização de sua forma, consoante o disposto na Portaria nº 95/98 e art. 26, inciso VII, do Regulamento dos Serviços Auxiliares, aprovado pela Resolução nº 273/14.

¹ *International Standards of Supreme Audit Institutions*, em Inglês.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA MACHADO



RESOLUÇÃO Nº , DE DE DE 2016.

Institui o Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o art. 84, inciso XXVI, do Regimento Interno, e

Considerando que a missão institucional desta Corte de Contas é assegurar a efetiva e regular gestão dos recursos públicos distritais em benefício da sociedade, sob os princípios da legalidade, economicidade, eficiência e moralidade, exercida mediante o controle externo da administração pública, com a finalidade precípua de aperfeiçoar o Estado brasileiro;

Considerando que o cumprimento dessa missão exige de seus servidores elevados padrões de conduta e comportamento ético, pautados em valores incorporados e compartilhados por todos;

Considerando que esses padrões de conduta e comportamento devem estar formalizados de modo a permitir que a sociedade e as demais entidades que se relacionam com o Tribunal possam assimilar e aferir a integridade e a lisura com que os servidores desempenham a sua função pública e realizam a missão da instituição;

Considerando as diretrizes estabelecidas pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, acerca do Código de Ética para os Tribunais de Contas do Brasil;

Considerando, ainda, os preceitos normativos previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, nos arts. 180 a 210 da Lei Complementar do DF nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e nos arts. 10 a 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, bem como os estudos e pareceres que constam no Processo nº 37630-15e, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Compete ao Presidente do Tribunal resolver os casos omissos e expedir os atos necessários à execução do Código de Ética ora aprovado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 204, de 15 de dezembro de 2009.

RENATO RAINHA



PREÂMBULO

A Ética diz respeito aos princípios de conduta que norteiam um indivíduo ou grupo de indivíduos. Lida com o que é moralmente bom ou mau, certo ou errado.

Do ponto de vista de atuação do indivíduo perante os agrupamentos sociais em que participa, como a família, a comunidade, a empresa, o trabalho, o clube, ética significa tomar decisões e agir pautando-se pelo respeito e compromisso com o bem, a honestidade, a dignidade, a lealdade, o decoro, o zelo, a responsabilidade, a justiça, a isenção, a solidariedade e a equidade, entre outros valores reconhecidos pelo grupo.

Elevados padrões de conduta e comportamento ético não devem se limitar à conformidade com leis e regulamentos, pois nem sempre um ato perfeitamente legal é legítimo do ponto de vista ético. A resposta ao anseio por uma administração pública orientada por valores éticos não se esgota na aprovação de leis mais rigorosas, até porque leis e decretos em vigor já dispõem abundantemente sobre a conduta do servidor público.

O Tribunal de Contas do Distrito Federal – cujas atividades, em última instância, objetivam o aperfeiçoamento do Estado, por meio do controle externo da administração pública e da defesa da efetiva e regular gestão dos recursos públicos – acredita que o reconhecimento público dos princípios e valores éticos por meio deste Código, que formaliza os compromissos éticos da instituição, contribuirá para o bom cumprimento de seus objetivos institucionais trazendo importantes referenciais para sua realização. Reforça essa convicção o fato de que a conduta dos seus servidores gera reflexos tanto internamente como perante seus jurisdicionados e a sociedade em geral.

A ética de uma instituição é, essencialmente, reflexo da conduta de seus servidores, que devem seguir um conjunto de princípios e normas, consubstanciando um padrão de comportamento irrepreensível. Assim, espera-se que cada servidor oriente suas ações no sentido das direções básicas prescritas neste Código, refletindo-as nas suas atitudes e comportamentos, para que a sociedade e os diferentes públicos com os quais interage possam aferir e assimilar a integridade e a lisura com que desempenha suas atividades.



CÓDIGO DE ÉTICA DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do Código, sua Abrangência e Aplicação

Art. 1º Este Código estabelece os princípios e normas de conduta ética aplicáveis aos servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares.

Art. 2º Os servidores do Tribunal de Contas, para os fins de aplicação deste Código, são os detentores de cargo efetivo, cargo de natureza especial, cargo em comissão ou função de confiança e, no que couber, os estagiários.

Seção II

Dos Preceitos e Objetivos

Art. 3º O exercício de cargo efetivo, cargo de natureza especial, cargo em comissão ou função de confiança exige conduta compatível com os preceitos deste Código e com os demais princípios da moral individual, social e funcional, em especial com os seguintes:

I – a legalidade, a dignidade, a publicidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios éticos e morais que devem nortear o servidor, seja no exercício de seu cargo, função ou fora dele;

II – o servidor público deverá sempre observar o elemento ético de sua conduta, zelando pela excelência na prestação de seus serviços, o que gerará a eficiência na realização dos seus atos, mantendo conduta ilibada em sua vida social, sendo compatível ao cargo ou função que ocupa;

III – o equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo.



Art. 4º Este Código tem como objetivos:

I – tornar transparentes e explícitas as regras éticas que regem a conduta dos servidores e a ação institucional, fornecendo parâmetros para que a sociedade possa aferir a integridade e a lisura das ações e do processo decisório adotados no Tribunal para o cumprimento de seus objetivos institucionais;

II – contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos dos servidores do Tribunal de Contas;

III – assegurar aos servidores do Tribunal de Contas a preservação de sua imagem e reputação, quando sua conduta estiver de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código;

IV – propiciar, no campo ético, regras específicas sobre o conflito de interesses públicos e privados e limitar a utilização de informação privilegiada após o exercício do cargo;

V – estimular, no campo ético, o intercâmbio de experiências e conhecimentos entre os setores público e privado;

VI – oferecer, por meio da Comissão de Ética, uma instância de consulta, visando esclarecer as dúvidas acerca da conformidade da conduta dos servidores;

VII – reduzir a subjetividade das interpretações pessoais sobre os princípios e normas éticos adotados no Tribunal, facilitando a compatibilização dos valores individuais de cada servidor com os valores da instituição.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DE CONDUTA ÉTICA

Seção I

Dos Princípios e Valores Fundamentais

Art. 5º São princípios e valores fundamentais a serem observados pelos servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal, no exercício do seu cargo ou função:

I – o interesse público, a preservação e a defesa do patrimônio público;

II – a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a transparência;

III – a honestidade, a dignidade, o respeito e o decoro;

IV – a qualidade, a eficiência e a equidade dos serviços públicos;



- V – a integridade;
- VI – a independência, a objetividade e a imparcialidade;
- VII – a neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica;
- VIII – o sigilo profissional;
- IX – a competência; e
- X – o desenvolvimento profissional.

Parágrafo único. Os atos, comportamentos e atitudes dos servidores incluirão sempre uma avaliação de natureza ética, de modo a harmonizar as práticas pessoais com os valores institucionais.

Seção II

Dos Deveres

Art. 6º São deveres fundamentais do servidor, além dos previstos no art. 180 da Lei Complementar do DF nº 840/11:

I – resguardar, em sua conduta pessoal, a integridade, a honra e a dignidade de sua função pública, agindo em harmonia com os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais;

II – exercer suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento;

III – proceder com honestidade, probidade e tempestividade, escolhendo sempre, quando estiver diante de algum impasse, a opção que melhor se adequar à ética e ao interesse público;

IV – jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade a seu cargo;

V – tratar cuidadosamente os usuários dos serviços públicos, aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público;

VI – ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos distritais;

VII – ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários dos serviços públicos;

VIII – ter respeito à hierarquia, sem temor de representar contra qualquer comprometimento indevido da estrutura em que se funda o Poder estatal;

IX – resistir às pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA MACHADO



indevidas, em decorrência de ações imorais, ilegais ou aéticas e denunciá-las;

X – ser assíduo ao serviço, na certeza de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema;

XI – comunicar, imediatamente, a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público;

XII – manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização e distribuição;

XIII – participar dos estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a realização do bem comum;

XIV – apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função;

XV – manter-se atualizado com as instruções e normas de serviço, bem como com a legislação pertinente ao TCDF;

XVI – cumprir, de acordo com as normas do serviço e as instruções superiores, as tarefas de seu cargo ou função, tanto quanto possível com critério, segurança e rapidez, mantendo sempre em boa ordem;

XVII – facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito, prestando todo o apoio necessário;

XVIII – exercer com moderação as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de exercê-las contrariamente aos legítimos interesses dos usuários dos serviços públicos;

XIX – abster-se de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa em lei;

XX – zelar pela conservação do patrimônio público;

XXI – utilizar os materiais fornecidos para a execução do trabalho com economia e consciência, evitando o desperdício e contribuindo para a preservação do meio ambiente;

XXII – transmitir aos demais servidores informações e conhecimentos obtidos em razão de treinamentos ou de experiência profissional, contribuindo para o aprimoramento dos trabalhos a serem realizados;

XXIII – manter neutralidade no exercício profissional, conservando sua independência em relação às influências político-partidárias, ideológicas ou religiosas, de modo a evitar que estas venham a afetar a sua capacidade de desempenhar com imparcialidade suas responsabilidades profissionais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA MACHADO



XXIV – manter sob sigilo dados e informações obtidos no exercício de suas atividades ou, ainda, de natureza pessoal de colegas e subordinados que só a eles digam respeito, às quais, porventura, tenha acesso em decorrência do exercício profissional, informando à chefia imediata ou à autoridade responsável quando tomar conhecimento de que assuntos sigilosos estejam sendo ou venham a ser revelados;

XXV – informar à chefia imediata, quando notificado ou intimado para prestar depoimento em juízo sobre atos ou fatos de que tenha tomado conhecimento em razão do exercício das atribuições do cargo que ocupa, com vistas ao exame do assunto.

Art. 7º São deveres dos servidores do Tribunal de Contas em relação aos Poderes Públicos e instituições fiscalizadas, além dos previstos no art. 78 e parágrafo único do art. 79, da Lei Complementar do DF nº 1/94:

I – zelar pela adequada aplicação das normas constitucionais, das leis e regulamentos;

II – exercer as prerrogativas do cargo com dignidade e respeito à causa pública;

III – receber respeitosamente as autoridades públicas, as partes e terceiros interessados;

IV – zelar pela celeridade na tramitação dos processos.

Seção III

Das Vedações

Art. 8º Aos servidores do Tribunal de Contas é vedada a prática de qualquer ato que atente contra a honra e a dignidade da função pública, os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais sendo-lhes vedado, ainda, além do previsto nos arts. 190 a 194 da Lei Complementar do DF nº 840/11, o seguinte:

I – valer-se de sua condição e influência, para obter qualquer facilitação e/ou favorecimento em proveito próprio ou de terceiros, ainda que após seu desligamento do cargo;

II – utilizar-se, para fins privados, de outros servidores, bens ou serviços exclusivos da administração pública;

III – discriminar os colegas de trabalho, superiores ou subordinados, e demais pessoas com quem se relacionar em virtude do seu cargo ou função, motivado por preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA MACHADO



nacionalidade, cor, idade, religião, visão política, posição social ou quaisquer outras formas de discriminação;

IV – descurar-se do interesse público, conforme expresso na Constituição Federal e nas leis vigentes do País;

V – pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si ou para outrem, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro servidor público para o mesmo fim;

VI – alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

VII – iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;

VIII – retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;

IX – fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito de seu serviço, em benefício próprio, ou de outrem;

X – exercer atividade profissional aética ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso;

XI – apresentar-se embriagado ou sob efeito de quaisquer drogas ilegais no ambiente de trabalho ou em situações que comprometam a imagem pessoal e, por via reflexa, a institucional;

XII – praticar qualquer ato que interfira no desempenho do trabalho ou que crie ambiente hostil, ofensivo ou de intimidação, tais como ações tendenciosas geradas por simpatias, antipatias ou interesses de ordem pessoal, sobretudo e especialmente o assédio sexual de qualquer natureza ou o assédio moral, no sentido de desqualificar outros, por meio de palavras, gestos ou atitudes que ofendam a autoestima, a segurança, o profissionalismo ou a imagem;

XIII – atribuir a outrem conduta ou erro próprio;

XIV – apresentar como de sua autoria ideias ou trabalhos de outrem;

XV – fazer ou extrair cópias de relatórios ou de quaisquer outros trabalhos ou documentos ainda não publicados, pertencentes ao Tribunal, para utilização em fins estranhos aos seus objetivos ou à execução dos trabalhos a seu encargo, sem prévia autorização da autoridade competente;

XVI – divulgar ou facilitar a divulgação, por qualquer meio, de informações sigilosas obtidas por qualquer forma em razão do cargo ou função e, ainda, de relatórios, instruções ou informações constantes em processos cujo objeto



ainda não tenha sido apreciado, sem prévia autorização da autoridade competente;

XVII – publicar, sem prévia e expressa autorização, estudos, pareceres ou pesquisas realizados no desempenho de suas atividades no cargo ou função, cujo objeto ainda não tenha sido apreciado;

XVIII – cooperar com qualquer organização que atente contra a dignidade da pessoa humana;

XIX – utilizar sistemas e canais de comunicação do Tribunal para a propagação e divulgação de trotes, boatos, propaganda comercial, religiosa ou político-partidária, bem como para acessar ou difundir conteúdos pornográficos;

XX – manifestar-se em nome do Tribunal quando não autorizado e habilitado para tal, nos termos da política interna de comunicação social;

XXI – integrar, na qualidade de sócio, empregado ou associado, empresa que possua ou patrocine causa no âmbito do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Seção IV

Das Relações com o Fiscalizado

Art. 9º Durante os trabalhos de fiscalização a cargo do Tribunal, o servidor deverá, além do previsto no art. 78 e no parágrafo único do art. 79 da Lei Complementar do DF nº 1/94:

I – estar preparado para esclarecer questionamentos acerca das competências do Tribunal, bem como sobre normas regimentais pertinentes às ações de fiscalização;

II – manter atitude de independência em relação ao fiscalizado, evitando postura de superioridade, inferioridade ou preconceito relativo a indivíduos, órgãos e entidades, projetos e programas;

III – evitar que interesses pessoais e interpretações tendenciosas interfiram na apresentação e tratamentos dos fatos levantados, bem como abster-se de emitir opinião preconcebida ou induzida por convicção político-partidária, religiosa ou ideológica;

IV – manter a necessária cautela no manuseio de papéis de trabalho, documentos extraídos de sistemas informatizados, exibição, gravação e transmissão de dados em meio eletrônicos, a fim de que deles não venham tomar ciência pessoas não autorizadas pelo Tribunal;

V – cumprir os horários e os compromissos agendados com os fiscalizados;



VI – manter descrição na solicitação de documentos e informações necessários aos trabalhos de fiscalização;

VII – evitar empreender caráter inquisitorial às indagações formuladas aos fiscalizados;

VIII – manter-se neutro em relação às afirmações feitas pelos fiscalizados, no decorrer dos trabalhos de fiscalização, salvo para esclarecer dúvidas sobre os assuntos previstos no inciso I deste artigo;

IX – abster-se de fazer recomendações ou apresentar sugestões sobre assunto administrativo interno do órgão, entidade ou programa fiscalizado durante os trabalhos de campo;

X – alertar o fiscalizado, quando necessário, das sanções aplicáveis em virtude de sonegação de processo, documento ou informação e obstrução ao livre exercício das atividades de controle externo.

Seção V

Das Situações de Impedimento ou Suspeição

Art. 10. O servidor deverá declarar impedimento ou suspeição que possam afetar, ou parecer afetar, o desempenho de suas funções com independência e imparcialidade, especialmente nas seguintes hipóteses:

I – participar de trabalho de fiscalização ou qualquer outra missão ou tarefa que lhe tenha sido confiada, por meio de justificativa reduzida a termo, quando estiver presente conflito de interesses;

II – participar de fiscalização ou de instrução de processo de interesse próprio, de cônjuge, de parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de pessoa com quem mantenha ou manteve laço afetivo, amizade ou inimizade, ou que envolva órgão ou entidade com a qual tenha mantido vínculo profissional nos últimos dois anos, neste último caso, a atuação consultiva, ou ainda atuar em processo em que tenha funcionado como advogado, perito ou servidor do sistema de controle interno.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DE ÉTICA

Seção I

Da Comissão de Ética



Art. 11. A Comissão de Ética será integrada por 03 (três) servidores efetivos e respectivos suplentes, encarregada de orientar e aconselhar sobre a ética funcional dos servidores, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público distrital, competindo-lhe conhecer concretamente todos os atos suscetíveis de advertência ou censura ética.

Parágrafo único. Portaria do Presidente do Tribunal nomeará a Comissão, com a indicação dos nomes dos membros titulares e dos respectivos suplentes e de quem irá presidi-la.

Seção II

Das Competências da Comissão de Ética

Art. 12. Compete à Comissão de Ética do Tribunal de Contas:

I – elaborar plano de trabalho específico, envolvendo, se for o caso, outras unidades do Tribunal, objetivando criar eficiente sistema de informação, educação, acompanhamento e avaliação de resultados da gestão de ética no Tribunal;

II – organizar e desenvolver, em cooperação com a Escola de Contas, cursos, manuais, cartilhas, palestras, seminários e outras ações de treinamento e disseminação deste Código;

III – dirimir dúvidas a respeito da interpretação e aplicação deste Código, bem como, se entender necessário, fazer recomendações ou sugerir ao Presidente do Tribunal normas complementares, interpretativas e orientadoras das suas disposições;

IV – receber propostas e sugestões para o aprimoramento e modernização deste Código e propor a elaboração ou a adequação de normativos internos aos seus preceitos;

V – apresentar relatório de atividades, ao final da gestão anual do Presidente do Tribunal, do qual constará também avaliação da atualidade deste Código e as propostas e sugestões para seu aprimoramento e modernização;

VI – promover controles de monitoramento, com o intuito de mitigar eventuais riscos, adotando medidas como autoavaliações periódicas, revisões internas e externas, revisão por pares, pesquisas, questionários, entrevistas, entre outras ferramentas;

VII – fornecer os registros sobre a conduta ética dos servidores aos organismos encarregados da execução do quadro de carreira, para efeito de instruir e fundamentar promoções e para todos os demais procedimentos próprios da carreira dos servidores;



VIII – receber denúncias devidamente fundamentadas, de qualquer cidadão ou entidade identificados, contra servidor do Tribunal de Contas, pelo descumprimento de regras insertas neste Código;

IX – instaurar e instruir processo, a partir de denúncia recebida nos termos do inciso anterior, decidindo, mediante parecer fundamentado:

- a) a sanção a ser aplicada;
- b) o arquivamento da denúncia;

X – estabelecer critério para a convocação de suplente;

XI – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

Seção III

Do Processo Ético

Art. 13. O processo ético, em razão de ato desrespeitoso ao preceituado neste Código, será instaurado de ofício ou por representação fundamentada, acompanhado da documentação probatória e, se necessário, arrolando testemunhas, que serão limitadas a três.

Art. 14. Precederá à instauração a audiência do interessado que, após intimado, querendo, apresentará defesa prévia, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, por si ou por advogado legalmente constituído.

§ 1º Acolhida preliminarmente a defesa, o processo será arquivado, não podendo ser reaberto pelas mesmas razões.

§ 2º Desacolhida a defesa prévia, será instaurado o processo, intimando-se o interessado para apresentar defesa, especificando as provas que pretenda produzir.

§ 3º Produzidas as provas, no prazo de 15 (quinze) dias, o processo será relatado pelo Presidente da Comissão de Ética e julgado em sessão reservada.

§ 4º Da decisão caberá recurso nominado com efeito suspensivo, a ser interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação pessoal, e dirigido à Comissão de Ética.

§ 5º Na hipótese de processo ético iniciado pela Comissão de Ética, deverá a mesma submeter a sua decisão, quando condenatória, ao Presidente do Tribunal de Contas para ratificá-la ou não, devendo ser intimado o interessado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, com juntada de documentos.

§ 6º A Comissão de Ética não poderá se eximir de julgar a conduta antiética do servidor por falta de previsão neste Código, devendo recorrer à analogia,



aos costumes e aos princípios éticos e morais conhecidos em atividades similares.

Art. 15. Sempre que a conduta do servidor ou sua reincidência ensejar a imposição de penalidade, deverá a Comissão de Ética encaminhar a sua decisão à autoridade competente para instaurar o processo administrativo disciplinar, nos termos do Estatuto dos Servidores e, cumulativamente, se for o caso, à entidade em que, por exercício profissional, o servidor esteja inscrito, para as providências disciplinares cabíveis.

Parágrafo único. O retardamento dos procedimentos aqui prescritos implicará comprometimento ético da própria Comissão, cabendo à autoridade competente o seu conhecimento e providências.

Art. 16. Deverá ser firmado, por qualquer cidadão que houver de tomar posse ou ser investido em função pública, um compromisso solene de acatamento e observância das regras estabelecidas por este Código de Ética e de todos os princípios éticos e morais estabelecidos pela tradição e pelos bons costumes.

Seção IV

Das Infrações Disciplinares

Art. 17. A transgressão de preceito deste Código constitui infração ética, sujeitando o infrator às penalidades na forma estabelecida neste Código, sem prejuízo daquelas previstas em legislação infraconstitucional.

Art. 18. A violação das normas estipuladas neste Código acarretará, conforme sua gravidade, as seguintes sanções:

I – recomendação;

II – advertência confidencial em aviso reservado;

III – censura ética em publicação oficial.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo deverão ser expressas e anotadas na ficha funcional do faltoso, por um período de 05 (cinco) anos, para todos os efeitos legais.

§ 2º É vedada a expedição de certidão da penalidade aplicada, salvo quando requerida pelo próprio interessado ou, devidamente justificada, por autoridade pública para instrução de processo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A Comissão de Ética poderá propor cursos, atuar no



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA MACHADO



levantamento das necessidades de capacitação correlatos ao seu escopo de atuação, bem como auxiliar na definição dos conteúdos e na sugestão de instrutores para os cursos, que deverão constar do Plano de Capacitação e ser propiciados pela Escola de Contas.

Art. 20. Compete ao Corregedor e/ou à Comissão de Ética promover a permanente revisão e atualização do presente Código.

Art. 21. Nos casos omissos, aplicar-se-ão as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos.

Art. 22. Este Código de Ética entra em vigor a partir da data de sua publicação.